



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

3ª NOTIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 441/2025 - COMPRASGOV N.º 90441/2025 - FEM

OBJETO: Registro de Preços para futura Locação diária de Banheiros químicos incluso entrega, instalação, higienização e retirada após evento, em atendimento a realização de Eventos da Fundação Elias Mansour e Órgãos da Administração pública parceiras.

A **Divisão de Pregão – DIPREG** comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado nº 14.096 e Jornal OPINIÃO, ambos do dia 29/08/2025, Aviso de Suspensão publicado no Diário Oficial do Estado nº 14.105 e Jornal OPINIÃO, ambos do dia 12/09/2025, Aviso de Reabertura publicado no Diário Oficial do Estado nº 14.115 e Jornal OPINIÃO, ambos do dia 26/09/2025, Aviso de Suspensão publicado no Diário Oficial do Estado nº 14.125 e Jornal OPINIÃO, ambos do dia 10/10/2025, Aviso de Reabertura publicado no Diário Oficial do Estado nº 14.133 e Jornal OPINIÃO, ambos do dia 22/10/2025 e ainda nos sites: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, <http://www.licitacao.ac.gov.br>, <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://licitacoes.tceac.tc.br/portaldaslicitacoes>, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, **NOTIFICA**, conforme abaixo:

0.1. **NOTIFICAÇÃO:**

0.1.1. **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

I – DA TEMPESTIVIDADE.

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, haja vista que a sessão de abertura do Pregão está designada para o dia 06 de novembro de 2025.

II – DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO POR ITENS PARA GARANTIA DE COMPETITIVIDADE E VANTAJOSIDADE.

O parcelamento do objeto constitui dever da própria Administração Pública quando possível técnica e economicamente, nos termos do art. 40, VII e art. 5º, III e IV, da Lei nº 14.133/2021.

No presente certame, o objeto é perfeitamente divisível e benéfico à Administração, tratando-se de Locação de Banheiros Químicos e serviços relacionados, inexistindo claramente qualquer espécie de indivisibilidade técnica ou operacional.

A própria FEM reconhece que “não há complexidade técnica” na contratação, o que reforça a viabilidade de separação do objeto em itens, de modo a ampliar a competitividade e o alcance da proposta mais vantajosa, sem perder de vista a economicidade no feito, inclusive.

III – JURISPRUDÊNCIA DO TCU APLICÁVEL.

O Tribunal de Contas da União é claro e assertivo quanto à obrigatoriedade do parcelamento, quando viável:

“A formação de lotes deve estar respaldada em critérios técnicos e objetivos, com demonstração clara de que tal estrutura não reduzirá a competitividade.”

(Acórdão TCU nº 1.121/2014 – Plenário)

“A Administração deve justificar adequadamente a opção por lote único, apresentando estudo que evidencie a vantajosidade da medida.

” (Acórdão TCU nº 2.865/2015 – Plenário)

“Havendo possibilidade de parcelamento do objeto, a Administração tem o dever de fazê-lo para permitir a participação do maior número de licitantes.”

(Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário)

Assim, sem motivação técnica comprovada, já que não foi traga a baila, aquilo em que afirma está escrito nos autos internos, a manutenção do lote único configura violação ao art. 5º da Lei 14.133/21.

IV – FUNDAMENTAÇÃO DOUTRINÁRIA.

No mesmo sentido, a doutrina também reforça que o parcelamento é regra:

Segundo Marçal Justen Filho:

“O fracionamento do objeto constitui regra jurídica, não faculdade da Administração, quando possível, como forma de ampliar a competitividade e proporcionar maior vantagem ao interesse público.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2022). Ronny Charles esclarece:

“A opção por lote único só se justifica mediante prova da inviabilidade técnica do parcelamento, sob pena de afronta aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa e competitividade.”

(TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de Licitações Públicas Comentada, 2023).

Portanto, é imprescindível demonstrar com dados concretos a escolha e fundamentação pela decisão pelo Lote Único, o que não ocorreu no caso.

V – DA NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA.

A Administração afirma existir fundamentação nos autos internos, porém ela não consta no edital ou anexos. O TCU determina que a motivação deve estar disponível aos licitantes:

“A motivação não pode permanecer apenas nos autos internos.”

(Acórdão TCU nº 3.303/2013 – Plenário)

Sem publicidade da citada justificativa, há de forma clara, violação ao art. 53 da Lei 14.133/21.

VI – DEMONSTRATIVO TÉCNICO DE VANTAJOSIDADE DO JULGAMENTO POR ITENS.

É pacífico e comprovado que a adoção de itens permite maior competitividade e potencial redução de custos.

Por exemplo, estima-se que em um Pregão que tem como objeto menor valor do Lote, teríamos de 1 a 3 fornecedores, enquanto que em uma licitação por itens, teríamos de 6 a 10 fornecedores, tornando o certame mais atrativo e competitivo.

Observa-se, portanto, que o parcelamento aumenta a disputa, reduz riscos de execução e promove maior economicidade, razão pela qual, data vênica, deve ser o critério adotado por esta nobre Administração Pública.

VII – DOS PEDIDOS.

Diante o exposto e fundamentado no ordenamento jurídico pátrio vigente apresentado, requer-se:

- 1) A retificação do edital para que o julgamento seja realizado por itens e não por lote;
- 2) A disponibilização da justificativa técnica integral que embasaria para fins de justificativa o Lote único;
- 3) A reabertura dos prazos legais conforme art. 164, §4º, Lei 14.133/21.

0.1.1.1. **RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (FEM)**

DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE:

Ambas as partes concordam que a impugnação é tempestiva (art. 164, §1º, Lei 14.133/2021) e legítima (art. 5º, XXXIV, “a”, CF/88).

No entanto, as razões apresentadas não merecem acolhimento, conforme se passa a demonstrar.

DO JULGAMENTO POR ITENS X POR LOTE

Argumento da impugnante:

O objeto seria divisível (locação de banheiros químicos), sem justificativa para lote único. Cita precedentes do TCU (Acórdãos 1.793/2011, 2.865/2015, 1.121/2014) e doutrina (Justen Filho e Ronny Charles), segundo os quais o parcelamento é regra e o lote único exige motivação técnica.

FUNDAMENTAÇÃO DA FEM

DO JULGAMENTO POR LOTES E DA ALEGADA NECESSIDADE DE JULGAMENTO POR ITENS

A licitação foi estruturada em lote, e não por itens individualizados, com fundamentação técnica e operacional que considera a logística de execução, a necessidade de racionalização administrativa e a capacidade de gestão do contrato, dada a natureza continuada dos serviços.

Diferentemente do alegado pelo impugnante, o julgamento por lote visa aumentar a eficiência administrativa, promovendo maior controle sobre o contrato, evitando a pulverização de fornecedores e os riscos de descontinuidade na prestação dos serviços.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, embora recomende cautela na formação de lote, não veda a adoção dessa estrutura, desde que haja justificativa técnica, como consta nos autos internos do processo administrativo que instruiu a licitação, nos termos do Acórdão TCU nº 2.725/2015 - Plenário.

“A formação de lotes deve estar respaldada em critérios técnicos e objetivos, de modo a garantir a ampla participação e a proposta mais vantajosa.” (TCU, Acórdão nº 1.121/2014 - Plenário)

Assim, não há ilegalidade ou violação ao princípio da isonomia ou da economicidade.

O fornecimento de banheiros químicos não envolve complexidade técnica, e o critério de julgamento pode ser menor preço, portanto é compatível com a modalidade pregão, conforme o art. 28 da Lei 14.133/2021. Em geral, trata-se de serviço comum, seja de fornecimento temporário ou locação com manutenção.

Sobre o uso de lote único

I - Natureza indivisível do objeto

a) O serviço de fornecimento e manutenção de banheiros químicos para um evento muitas vezes exige padronização logística, operacional e técnica, o que justifica a contratação de um único fornecedor;

II - Ganhos de escala e economicidade.

a) Um único fornecedor pode oferecer melhor preço global ao diluir custos de transporte, equipe de manutenção e equipamentos;

b) Evita-se sobreposição de fornecedores, otimizando o planejamento logístico do evento.

III - Risco de ineficiência logística com fracionamento.

a) Dividir em vários itens pode causar: problemas de padronização de equipamentos; Conflitos operacionais (ex: fornecedores disputando espaço logístico) e Dificuldade de responsabilização em caso de falhas

Portanto, o lote único é legal e recomendável em muitos casos envolvendo eventos, especialmente para garantir a execução integral e padronizada do serviço de forma segura e eficiente.

Há fundamentação técnica interna (logística, padronização e racionalização da execução).

O serviço tem natureza continuada, com necessidade de uniformidade operacional e controle único

O lote único gera ganhos de escala, reduz custos de transporte e manutenção, e evita conflitos operacionais e dispersão de responsabilidades.

Cita jurisprudência coerente do TCU (Acórdão 2.725/2015 - Plenário) que admite o uso de lote único desde que haja justificativa técnica, como no caso.

DA PUBLICIDADE DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA

A impugnante sustenta que a justificativa deveria estar no edital. Contudo, o art. 57 da Lei 14.133/2021 exige motivação do ato administrativo, não necessariamente sua inclusão textual no edital.

A FEM esclarece que a justificativa consta nos autos internos, e há presunção de legitimidade do ato administrativo.

Diante do exposto, e com fundamento no ordenamento jurídico vigente, especialmente na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, não assiste razão ao impugnante.

As exigências editalícias são legítimas, proporcionais, compatíveis com o objeto da licitação e devidamente justificadas em sede administrativa.

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O indeferimento da impugnação apresentada;

2. A manutenção do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 441/2025 em sua forma atual, com eventuais esclarecimentos redacionais a serem publicados sem alteração substancial;

3. O prosseguimento regular do certame, conforme cronograma original.

Respondido por:

HERMENEGILDO GOMES DA SILVA

CHEFE DA DIVISÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

0.2. NOTIFICAÇÃO:

0.2.1. Desta forma, a Pregoeira da Divisão de Pregão - DIPREG, após as respostas ao pedido de impugnação, e considerando que as respostas não alteram a formulação das propostas, informa que a data da abertura da licitação permanece marcada para o dia **06/11/2025 às 09h15min (Horário de Brasília)**.

Rio Branco - AC, 05 de novembro de 2025.

Greice Quele da Silva Braga
Pregoeiro(a) da Divisão de Pregão - DIPREG
Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC



Documento assinado eletronicamente por **GREICE QUELE DA SILVA BRAGA, Pregoeiro(a)**, em 05/11/2025, às 08:34, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018088575** e o código CRC **B9AAB6ED**.